



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00370/2020-34

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS
Membro do Ministério Público do Estado de Goiás
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO nº 17.275

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM OFENSIVA DE AUTORIA DE TERCEIRO NA REDE SOCIAL TWITTER. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO VÍTIMA DIRETA DA POSTAGEM. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA.

1. No caso dos autos, os fatos descritos pela Corregedoria Nacional, consistentes em compartilhamento, na rede social “twitter”, de manifestação ofensiva e violenta exarada por terceiro, consubstancia-se como conduta enquadrada no artigo 91, II e III, da Lei Complementar do estado de Goiás nº 25/1998. Caracterização de violação expressa aos deveres de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal, e de zelar pelo prestígio dos poderes da união, do estado e dos municípios, bem como das funções essenciais à justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes.

2. Preliminares de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural rejeitadas. Competência originária e concorrente do CNMP com os órgãos correccionais locais em matéria disciplinar. Precedentes do STF e deste CNMP.

3. Preliminar de ausência de justa causa para instauração do PAD rejeitada. O exame a ser realizado na fase inicial da deflagração da persecução disciplinar consiste em simples juízo de admissibilidade da investigação, de sorte que se revela suficiente a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constatação de indícios de autoria e prova da materialidade.

4. Preliminar de nulidade por indeferimento de audiência de conciliação rejeitada. As medidas preconizadas pela Resolução CNMP nº 150/2016, que instituiu o Núcleo Provisório de Solução Alternativa de Conflitos (NUSAC), não se aplicam ao PAD sob julgamento, que versa sobre direitos de natureza indisponível (violação à imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal). Recurso Interno contra decisão interlocutória prejudicado.

5. Materialidade devidamente comprovada. Existência do compartilhamento da publicação em conta na rede social “Twitter” de titularidade do requerido devidamente configurada. Inconteste também que a rede social do processado era, à época dos fatos, de acesso público, com mais de 15.000 seguidores, de modo que não há dúvida do amplo alcance do compartilhamento e do conteúdo de cunho ofensivo.

6. Autoria suficientemente comprovada. A enfermidade pela qual o acusado encontrava-se acometido não é capaz de afastar a voluntariedade da conduta (dolo direto). Com efeito, a fragilidade do estado de saúde do requerido, à época dos fatos, não pode funcionar como causa supralegal excludente da ilicitude, sobretudo diante do fato de o Promotor de Justiça em questão já ter sido condenado no processo administrativo disciplinar nº 1.00628/2018-04, por fato similar ao ora sob apuração – manifestação ofensiva a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por último, cumpre salientar que o procedimento de “retuite” ocorre em duas etapas, o que torna remota e inverossímil a possibilidade de que tal comando seja executado involuntariamente.

7. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando atuarem com excesso em suas manifestações, pois, muito embora a manifestação do pensamento seja constitucionalmente livre, não é absoluta, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público.

8. Processo administrativo disciplinar julgado procedente para aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, diante da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

gravidade da conduta, a qual atingiu a Suprema Corte do País, e da prévia condenação por fato similar punida com a penalidade de censura por este CNMP.

VOTO-VISTA

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em desfavor do **Promotor de Justiça FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS**, membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

Em síntese, o requerido promoveu compartilhamento de postagem ofensiva na rede social "Twitter" e, dessa forma, incorreu na violação aos deveres funcionais de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal e de zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes (artigo 91, incisos II e III da Lei Complementar do estado de Goiás nº 25/1998).

No dia 24 de novembro de 2020, após regular instrução processual, o eminente Relator, Conselheiro SEBASTIÃO CAIXETA, proferiu voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, julgar improcedente o presente feito, para absolver o requerido das imputações formuladas em seu desfavor, sob argumento de ausência de comprovação do elemento subjetivo na conduta do membro do Ministério Público que se encontrava internado para tratamento de câncer no momento da conduta.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar o processo.

Após detida análise do caso, **acompanho o ilustre Relator apenas**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no que tange à rejeição das preliminares de i) supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural, ii) ausência de justa causa para instauração do PAD, e iii) nulidade por indeferimento da audiência de conciliação e, por conseguinte, também no que tange à prejudicialidade do recurso interno interposto pela defesa.

Contudo, no mérito, peço vênia para discordar do posicionamento adotado pelo Relator e, por conseguinte, julgar procedente o processo administrativo disciplinar, pelos motivos que passo a expor.

Da leitura da publicação, o que se deduz é que, no dia 27 de setembro de 2019, às 08h57min, por meio de sua conta na rede social “Twitter”, em página virtual na qual se identifica expressamente como Membro do Ministério Público na descrição do perfil, o Promotor de Justiça FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS compartilhou manifestação com apologia criminosa, discurso de ódio, incitação à violência e caráter ofensivo em relação ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, originariamente publicada por terceiro, nos seguintes termos: “Quem somos nós para julgar Janot? O homem chegou mais perto de fazer a vontade do povo do que qualquer um”, dias após a divulgação nacional de entrevista em que o ex-Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT declarou que cogitou matar o Ministro GILMAR MENDES, dentro do STF, com um “tiro na cara”.

Primeiramente, cumpre salientar que restou incontroversa a existência do compartilhamento da publicação em conta na rede social “Twitter” de titularidade do requerido.

Neste particular, em contraponto à arguição da defesa, registro que o fato de o comentário ofensivo não ter sido de autoria do requerido, ou seja, de a frase ofensiva não ter sido originariamente elaborada pelo agente ministerial não elide a responsabilidade disciplinar que ora se apura, já que o compartilhamento do material na página de rede social já é fato suficiente para a caracterização de violação dos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e de zelar pelo prestígio das Instituições e dos Poderes da República.

Em outras palavras, aquele que replica uma postagem ofensiva



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

também é responsável por seu conteúdo, conforme já assentou o Plenário do CNMP, v.g., PAD 1.00178/2020-00, Redator para o acórdão LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, DJ 26/08/2020.

De outro giro, restou incontestado também que a rede social do processado era, à época dos fatos, de acesso público, com **mais de 15.000 seguidores**, sendo, portanto, **amplo o alcance do compartilhamento e do conteúdo de cunho ofensivo**.

A tese defensiva acerca da ausência de voluntariedade na realização da postagem, sobretudo fundada no estado de saúde do requerido, à época dos fatos, o qual estaria internado no dia dos fatos para tratamento de saúde, não tem o condão de extrair a responsabilidade disciplinar pela falta praticada.

A primeira razão que afasta o reconhecimento da “dúvida razoável acerca da existência de consciência e vontade na prática da conduta”, na forma deduzida no voto do Relator, consiste no fato de que a defesa alegou, paralelamente à tese de ausência de voluntariedade, que o compartilhamento se deu a pretexto meramente informativo, “proporcional à importância das autoridades envolvidas, o que motivou várias manifestações, inclusive por parte dos membros das instituições envolvidas: Magistratura e Ministério Público”. Alegou, também, a ausência de prejuízos provocados ao Ministro do Supremo Tribunal Federal mencionado.

A toda evidência, portanto, o requerido pretendeu, na verdade, justificar a postagem realizada, o que se mostra absolutamente incompatível com a tese de que o ato teria sido involuntário, decorrente de equívoco gerado pela fragilidade de seu quadro de saúde.

Com efeito, a apresentação de justificativa para a postagem ofensiva revela-se como conduta incompatível com a tese de ausência de voluntariedade da conduta, a qual não pode ser manipulada ao bel prazer do interesse da defesa.

Ademais, **a fragilidade do estado de saúde do requerido, à época dos fatos, não pode funcionar como causa supralegal excludente da ilicitude, haja vista que o dolo se mostra presente em alta intensidade, inclusive porque**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não há qualquer elemento indiciário de que o acusado estaria padecendo das faculdades mentais.

Impende destacar que o Promotor de Justiça Dr. FERNANDO KREBS já fora condenado no processo administrativo disciplinar nº 1.00628/2018-04, por fato similar ao ora sob apuração – manifestação ofensiva ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES.

Além disso, **registre-se que é devida a observância aos deveres funcionais mesmo durante períodos de licença.** Isto é, o período de afastamento propiciado pela licença para tratamento de saúde não faz romper o liame público que vincula o membro do Ministério Público à sua Instituição; não sendo permitida, portanto, a prática de atos ofensivos e de menoscabo às autoridades públicas.

Por último, cumpre salientar que o procedimento de “retuite” ocorre em duas etapas, o que torna remota e inverossímil a possibilidade de que tal comando seja executado involuntariamente.

Explica-se: para compartilhar uma mensagem escrita por terceiro na rede social “Twitter” é necessário que, em primeiro momento, o usuário do “Twitter” clique no símbolo de compartilhamento vinculado à postagem. Em seguida, é aberta uma nova janela em que a mensagem a ser compartilhada é visualizada separadamente. O usuário deve abaixar o cursor até o final desta página e clicar no botão confirmar. Portanto, só após a segunda etapa de confirmação, a mensagem do “Twitter” é, efetivamente, compartilhada pelo usuário. Ou seja, é efetivado o “retuite”.

Diante dessas considerações, como não é possível que o requerido tenha realizado o “retuite” involuntariamente, não existe dúvida razoável acerca da existência de consciência e vontade na prática da conduta.

Outro argumento empregado pelo ilustre Relator, porém, *data máxima vênia*, insuficiente para provocar a improcedência do presente processo administrativo disciplinar diz respeito ao fato de que houve intenção de desfazer o compartilhamento e/ou a remoção da postagem original por terceiro. No entanto, tais fatos não afastam a responsabilidade disciplinar do membro do Ministério Público que deliberadamente operou o compartilhamento de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mensagem ofensiva.

O ato de compartilhamento de mensagem de teor ofensivo, por si só, já é suficiente para a caracterização da falta funcional, diante da evidente violação aos deveres de guardar decoro pessoal e de zelar pelo prestígio das Instituições e dos Poderes da República.

Não há qualquer dúvida razoável de que a publicação se referiu, de forma desrespeitosa e ofensiva, a Ministro do Supremo Tribunal Federal e ao cargo e à Instituição por Sua Excelência representados, ao endossar manifestação que insinuaria ser vontade do povo matar o aludido Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para que fique bem claro e tenhamos a perfeita compreensão da mais alta gravidade do fato: o representante do Ministério Público ora processado expressamente se manifestou no sentido de que seria legítimo e válido “dar um tiro na cara” de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nas circunstâncias peculiares do caso concreto, repise-se que a conta do representante do MP/GO é de acesso público e tinha mais de 15.000 seguidores no momento da postagem, razão pela qual a repercussão negativa de seu compartilhamento não seria eliminada pela simples exclusão da postagem que, aliás, sequer foi realizada por vontade do requerido.

Nesse contexto, deve ser rechaçada também a tese de defesa no sentido de que a publicação estaria abrangida pelo exercício da liberdade de expressão, por constituir inexoravelmente ataque pessoal, vil e antidemocrático.

Ao tentar estimular o emprego de violência contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, de forma leviana e irrefletida, o requerido praticou ato com potencial de produção de desprestígio institucional aos Poderes da República e incitou a violência como forma legítima de destituição de agentes de Estado, o que, em última instância, afronta à legitimidade do sistema democrático brasileiro, diante do que se mostra inegável a ocorrência da infração administrativa.

Nesse sentido, a Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público dispõe que “é dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os consetários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão”, bem como que “o membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação dos deveres funcionais”.

Assim sendo, a publicação se deu também em menoscabo às orientações contidas na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/2016 que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público, a qual, embora não disponha de efeito vinculante, tem o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Dita recomendação encontra eco, no tocante ao fato concretamente examinado, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; e, portanto, adquire força de lei.

Fixadas essas premissas, eminentes Conselheiros, forçoso concluir pela configuração da violação aos deveres de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal e de zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes.

Com efeito, **o contexto fático-probatório evidenciou que a conduta do processado importou em violação ao dever legal previsto no artigo 91, incisos II e III, da LOMP/GO, ensejando, diante da gravidade da infração e da reincidência específica do requerido, a aplicação da sanção disciplinar de SUSPENSÃO, consoante art. 194, III, c/c art. 198, inciso I, daquela Lei Complementar, salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, tudo nos termos lavrados na Portaria Inaugural deste feito.

Quanto à dosimetria da pena, valoro negativamente os antecedentes do processado, assim como a gravidade da conduta, notadamente pela intensidade do dolo e em razão do cargo da vítima atacada pela postagem (Ministro da Corte Suprema).

O membro requerido já foi sancionado, com a pena de censura, pelo Plenário do CNMP em julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00628/2018-04 (Relator Conselheiro LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO)¹, na data de 27 de agosto de 2019, em face de violação dos deveres funcionais previstos no artigo 91, incisos II, III, e XIV da LCE/GO nº 25/1998, decorrente de manifestação ofensiva em desfavor do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES, em entrevista concedida à Rádio Central do Brasil, fato ocorrido em 11 de julho de 2018.

Confira-se a ementa do julgamento que lhe impôs a pena de censura:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MANIFESTAÇÃO DURANTE ENTREVISTA A RÁDIO. OFENSA A MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE CENSURA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Membro do Ministério Público do Estado de Goiás pela prática, em tese, de atos que acarretariam penalidade disciplinar, nos termos do art. 91, II, III e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (LOM- PGO);
2. Previamente ao julgamento do mérito, resta pendente a decisão a respeito de recurso interno interposto pelo membro requerido em face de decisão que indeferiu o pedido de oitiva do Ministro ofendido, bem como o pedido de suspensão do procedimento em razão da tramitação no Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança no 36.401. O pedido para

¹ Trânsito em julgado em 22 de janeiro de 2020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

oitiva do ofendido foi indeferido pelo Plenário desta Casa na 2ª Sessão Ordinária de 2019 (fls. 452/453), não cabendo a repetição do pleito. Não há motivo razoável para se excepcionar a regular tramitação do feito disciplinar, que deve observar os prazos processuais e prescricionais, notadamente diante do posicionamento adotado até o presente momento pelo STF quanto ao citado MS. Recurso Interno improcedente;

3. Questão de ordem. Embora os eventuais ilícitos sejam decorrentes do mesmo contexto fático, são em tese capazes de ofender duas ordens jurídicas distintas e autônomas que acarretaram o exercício do poder disciplinar administrativo e da persecução penal. Isso porque existe uma independência entre as instâncias administrativa e criminal, cada qual com uma espécie de responsabilidade distinta e, conseqüentemente, com penalidades de natureza distinta;

4. Questão de ordem. Não há qualquer relação de prejudicialidade à competência do CNMP simplesmente pelo entendimento da Desembargadora de que o delito não foi cometido no exercício específico das atividades funcionais. Inobstante, durante toda a entrevista o requerido é apresentado pelos radialistas como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atuante em Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção, restando claro e taxativo que ele se encontrava ali na condição de presentante da Instituição.

5. Manifestação durante entrevista à rádio direcionada a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

6. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando agirem com excesso em suas manifestações, pois como visto a manifestação do pensamento é livre, mas não irrestrita, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público;

7. Fazendo a ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de manifestação e os bens salvaguardados pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

princípio da dignidade da pessoa humana, como a honra, é notório que o Promotor requerido ultrapassou o limite do seu direito;

8. É inegável ser o processado excelente profissional, mas na hipótese dos autos não se valeu do bom senso ou da razoabilidade em sua manifestação, e por esta conduta deve responder;

9. A alegada postura do Ministro ofendido em também proferir discursos ofensivos contra o Ministério Público não impacta na averiguação da conduta do membro requerido, como se fosse possível uma compensação. De forma alguma se poderá admitir que uma ofensa justificará a outra ou que a não responsabilização de um dos ofensores em uma esfera refletirá em igual comportamento para a não responsabilização do outro em esfera distinta;

10. Considerando-se os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, a pena a ser aplicada deverá ser a censura, prevista no art. 197 da Lei Complementar Estadual nº 25/1998, por infringência aos deveres impostos no art. 91, II, III e XIV, da mesma lei. (CNMP, PAD nº 1.00628/2018-04. Rel. Cons. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO. Julgado em 27/8/2019. Publicado em 3/9/2019, *destaque inserido*)

A considerar que a infração administrativa ora sob julgamento foi consumada, em 27 de setembro de 2019, de rigor reconhecer a reincidência específica, nos termos do artigo 201 da Lei Orgânica do MP/GO², o que dá ensejo à aplicação da pena de suspensão, nos seguintes termos:

Art. 198 - A pena de **suspensão** será aplicada no caso de:

I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra

² Art. 201 - Considera-se reincidente o membro do Ministério Público que praticar nova infração antes de obtida a reabilitação ou verificada a prescrição de falta funcional anterior.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de suspensão; (...) (*destaque inserido*)

Diante do exposto, voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de SUSPENSÃO, por 30 (trinta) dias, ao Promotor de Justiça FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS, pelo descumprimento dos deveres de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal e de zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes.

Igualmente, voto no sentido de julgar prejudicado o recurso interno interposto pela defesa, nos termos do voto do ilustre Relator.

Por fim, voto para o encaminhamento de cópia destes autos à Procuradoria-Geral da República para adoção das medidas entendidas como cabíveis para apuração de crime contra a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).

É como voto, eminentes Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator